SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196928 - RN (2026/0083779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSENILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
		PAULA RENATA DE OLIVEIRA GOMES - RN021288
		SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
		EMANUEL THAELYSON GOMES DANTAS - RN019391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial da acusação, reformando acórdão absolutório do Tribunal de origem, restabelecendo a condenação pelo art. 217-A, caput, c/c art. 71, do Código Penal, e determinando a devolução dos autos ao Tribunal local para exame das demais teses da apelação.

2. Fato relevante. O juízo de primeiro grau condenou o agravado por estupro de vulnerável com base na palavra da vítima, testemunhos e laudos confirmando conjunção carnal; o Tribunal de origem absolveu ao entender não comprovado, de forma cabal, o conhecimento da idade real da vítima, acolhendo erro de tipo essencial diante de “características de pessoa mais madura”. Consta nos autos que a vítima, em depoimento judicial, informou ao recorrido, no curso do relacionamento, que tinha 13 anos de idade.

3. As alegações do agravante. Sustentação de ofensa à Súmula 7/STJ por suposta consideração de fragmento isolado do depoimento da vítima, divergência de precedentes da Quinta Turma, correta aplicação de distinguishing em relação à Súmula 593/STJ e ao Tema 918 (REsp 1.480.881/PI), além de desconsideração de parecer ministerial e da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA60152848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 187525d7-9636-4c68-bdb9-50ca612e0805

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, ao restabelecer a condenação por estupro de vulnerável, violou a Súmula 7/STJ por demandar reexame de prova ou se realizou revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto ao conhecimento, pelo agente, da idade da vítima.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é aplicável erro de tipo essencial escusável para afastar a tipicidade material do art. 217-A, caput, do Código Penal, à luz da Súmula 593/STJ e do Tema repetitivo 918/STJ, diante das peculiaridades do caso.

6. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer o acórdão absolutório do Tribunal de origem ou se é imperioso o restabelecimento da condenação com base no conjunto probatório e na orientação jurisprudencial consolidada.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia do recurso especial.

8. A decisão agravada deve ser mantida: a análise efetuada limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos extraídos do acervo probatório apontado na sentença e no acórdão, especialmente o depoimento judicial da vítima afirmando ter informado ao agente sua idade (13 anos), sem incidir em reexame de prova, não havendo ofensa à Súmula 7/STJ.

9. O Tema repetitivo 918/STJ fixa que, para a caracterização do crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, basta a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos; o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia ou relacionamento afetivo não afastam a ocorrência do crime.

10. A palavra da vítima, em delitos sexuais, possui especial relevo quando corroborada por outros elementos de prova, o que se verifica na espécie com testemunhos e laudos confirmando a conjunção carnal.

11. O erro de tipo quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável; não se configura quando a vítima informa sua idade ao agente, sendo inadequado aceitar excludente baseada em avaliação subjetiva das características físicas ou psicológicas da vítima, em desconformidade com a orientação desta Corte Superior.

12. Ausentes bases para manter a absolvição, mostra-se imperioso o restabelecimento da condenação, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses recursais, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer a condenação e devolver os autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60152848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 187525d7-9636-4c68-bdb9-50ca612e0805

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não viola a Súmula 7/STJ. 2. No crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia ou relacionamento amoroso não afastam a tipicidade; conhecimento da idade pela informação da própria vítima afasta a alegação de erro de tipo escusável. 3. A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevo para a formação da convicção judicial em delitos sexuais. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 593/STJ; STJ, Tema repetitivo 918 (REsp 1.480.881/PI)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.480.881/PI (Tema 918), Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 837.319/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.802/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 15.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 187525d7-9636-4c68-bdb9-50ca612e0805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196928 - RN (2026/0083779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSENILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
		PAULA RENATA DE OLIVEIRA GOMES - RN021288
		SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
		EMANUEL THAELYSON GOMES DANTAS - RN019391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial da acusação, reformando acórdão absolutório do Tribunal de origem, restabelecendo a condenação pelo art. 217-A, caput, c/c art. 71, do Código Penal, e determinando a devolução dos autos ao Tribunal local para exame das demais teses da apelação.

2. Fato relevante. O juízo de primeiro grau condenou o agravado por estupro de vulnerável com base na palavra da vítima, testemunhos e laudos confirmando conjunção carnal; o Tribunal de origem absolveu ao entender não comprovado, de forma cabal, o conhecimento da idade real da vítima, acolhendo erro de tipo essencial diante de “características de pessoa mais madura”. Consta nos autos que a vítima, em depoimento judicial, informou ao recorrido, no curso do relacionamento, que tinha 13 anos de idade.

3. As alegações do agravante. Sustentação de ofensa à Súmula 7/STJ por suposta consideração de fragmento isolado do depoimento da vítima, divergência de precedentes da Quinta Turma, correta aplicação de distinguishing em relação à Súmula 593/STJ e ao Tema 918 (REsp 1.480.881/PI), além de desconsideração de parecer ministerial e da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, ao restabelecer a condenação por estupro de vulnerável, violou a Súmula 7/STJ por demandar reexame de prova ou se realizou revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto ao conhecimento, pelo agente, da idade da vítima.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é aplicável erro de tipo essencial escusável para afastar a tipicidade material do art. 217-A, caput, do Código Penal, à luz da Súmula 593/STJ e do Tema repetitivo 918/STJ, diante das peculiaridades do caso.

6. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer o acórdão absolutório do Tribunal de origem ou se é imperioso o restabelecimento da condenação com base no conjunto probatório e na orientação jurisprudencial consolidada.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia do recurso especial.

8. A decisão agravada deve ser mantida: a análise efetuada limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos extraídos do acervo probatório apontado na sentença e no acórdão, especialmente o depoimento judicial da vítima afirmando ter informado ao agente sua idade (13 anos), sem incidir em reexame de prova, não havendo ofensa à Súmula 7/STJ.

9. O Tema repetitivo 918/STJ fixa que, para a caracterização do crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, basta a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos; o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia ou relacionamento afetivo não afastam a ocorrência do crime.

10. A palavra da vítima, em delitos sexuais, possui especial relevo quando corroborada por outros elementos de prova, o que se verifica na espécie com testemunhos e laudos confirmando a conjunção carnal.

11. O erro de tipo quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável; não se configura quando a vítima informa sua idade ao agente, sendo inadequado aceitar excludente baseada em avaliação subjetiva das características físicas ou psicológicas da vítima, em desconformidade com a orientação desta Corte Superior.

12. Ausentes bases para manter a absolvição, mostra-se imperioso o restabelecimento da condenação, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses recursais, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer a condenação e devolver os autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não viola a Súmula 7/STJ. 2. No crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia ou relacionamento amoroso não afastam a tipicidade; conhecimento da idade pela informação da própria vítima afasta a alegação de erro de tipo escusável. 3. A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevo para a formação da convicção judicial em delitos sexuais. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 593/STJ; STJ, Tema repetitivo 918 (REsp 1.480.881/PI)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.480.881/PI (Tema 918), Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 837.319/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.802/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 15.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 441/455 interposto por J DA S F em face de decisão de minha lavra de fls. 424/435 que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial da acusação contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento d a Apelação Criminal n.. 0803784-03.2024.8.20.5102, restabelecendo a condenação e devolvendo os autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses apontadas no recurso de apelação.

A defesa do agravante sustenta que a decisão recorrida ofende a Súmula 7 deste Sodalício e diverge de precedentes desta Quinta Turma, ao considerar incontroverso fragmento isolado de depoimento prestado pela vítima, *"em diametral oposição ao juízo de dúvida expressamente firmado pela Câmara Criminal do TJRN, segundo o qual a narrativa de ciência da idade 'não restou cabalmente comprovada nos autos, pairando dúvidas nos relatos em juízo'"* (fl. 445). Ademais, *"o acórdão absolutório do TJRN também merece ser preservado porque aplicou corretamente a técnica do distinguishing em relação à Súmula 593 do STJ e ao Tema 918 (R Esp 1.480.881/PI), reconhecendo a atipicidade material da conduta diante das peculiaridades concretas do caso"* (fl. 452). Por fim, apontou que a decisão recorrida desconsiderou o parecer Ministerial ofertado nos autos, bem com a decisão de inadmissão do recurso especial, na origem.

Requereu a retratação da decisão recorrida ou o provimento do agravo regimental para desprover do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE reformou a sentença para absolver o réu nos seguintes termos do voto do relator:

> *"incursionando na tese defensiva, vislumbro a excludente do erro de tipo soerguida pelo Apelante.*
> *10. Não obstante a orientação consolidada no STJ (R Esp 1.480.881/PI e Súmula 593/STJ) seja no sentido de configurar o crime de estupro de vulnerável a mera prática de ato sexual ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento, é imperioso reconhecer as peculiaridades do caso concreto a justificarem o distinguishing, afastando a incidência automática da tese sumulada.*
> *11. In casu,* ***a premissa de desconhecimento da idade da vítima (13 anos) encontra respaldo no acervo probatório, a partir das suas características de pessoa mais madura, considerando sua compleição física e desenvolvimento psicológico.***
> *12. De fato, fazendo um incursionamento na linha sucessória, exsurge um vínculo iniciado em meados de 2022, quando ambos frequentavam a mesma Igreja. A propósito, à época, a suposta ofendida participava das atividades desenvolvidas com outros jovens mais velhos, contribuindo, assim, para falsa percepção sobre sua idade.*
> *13. Inclusive, a própria menor admitiu a prática de diversos encontros sexuais, todos consentidos e previamente ajustados entre eles, ocorridos sempre nos dias em que frequentavam a Igreja e confirmando que, ao se envolverem, ele desconhecia sua idade (13 anos), conforme trechos da oitiva, adiante reproduzidos (ID30683722):*
>
> > *"... a gente foi conversando e rolou uma proximidade entre os dois; a gente ficou, a gente foi para um motel (sic); a gente viu e não foi uma coisa que partiu, a gente viu e resolvemos ir (sic); a gente marcou um lugar e se encontramos, em seguida a gente saiu e resolvemos ir pra lá; o encontro foi perto da minha casa; eu tinha 13 anos;* ***no início ele não sabia da minha idade, mas depois ficou sabendo; a gente continuou ficando, acho que umas 5 ou 6 vezes, não lembro ao certo; a gente ia sempre para o mesmo lugar (motel)****; isso acontecia umas 6h da noite; a gente ficava o que eu estou falando, a gente se beijava e tinha relação; eu contei para minha prima Camily que eu gostava dele e conversava com ele, mas ela não sabia que eu tinha relações com ele; então, ela sabia que a gente ficava, mas eu contava que só tinha beijos; mas tinham beijos e relações sexuais no motel; quando a gente ia se encontrar, era nessa mesmo horário, 6 horas, eu ia para casa da minha avó ou então para casa do meu tio; de lá a gente se encontrava e depois íamos para a*

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

igreja; a gente se encontrava e de lá íamos para o m otel; depois íamos para a igreja separados; ninguém da igreja sabia..."

14. Não obstante, malgrado se depreenda dos depoimentos da irmã e das primas da adolescente (IDs 30683723 e 30683724) que essas testemunhas acreditavam ter o Acusado ciência acerca da idade da menor, tal narrativa não restou cabalmente comprovada nos autos, pairando dúvidas nos relatos em juízo.

15. Ademais, para além do consignado acima, rememore-se terem os encontros ocorridos sempre no Motel, estabelecimento cujo ingresso ocorre somente após autorização por funcionário, corroborando, portanto, a alegativa segundo a qual a suposta vítima aparentava porte não condizente sua real faixa etária.

16. ***Desta feita, somando-se às circunstâncias já expostas - aparência de maior idade da vítima e ausente qualquer violência - o laudo psicológico (ID 30683670), constatando inexistir trauma ou prejuízo ao desenvolvimento da jovem decorrente do relacionamento sob análise, patente concluir não haver ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a proteção da dignidade sexual de menores.***

17. Portanto, afastado o caráter violador essencial para justificar a incidência do art. 217-A do CP, deve ser afastada a responsabilização criminal do acusado.

18. Por outro lado, ressalte-se, absolver por erro de tipo no contexto posto não significa uma tolerância às relações com menores, mas o reconhecimento de que, em casos como o sob análise, está-se diante de patente atipicidade material da conduta, tornando injusto imputar-lhe tal reprimenda, quando, frise-se, remanescem incertezas no conjunto de provas.

19. Nesse sentido vem se manifestando essa Egrégia Câmara Criminal:

[...]

20. Nessa alheta, reitero, não há como se consumar a pretensão punitiva.

21. Destarte, voto pelo provimento do Apelo e absolvo J da S F do art. 217-A do CP, restando prejudicados os demais pleitos. " (fls. 295/296).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Inicialmente, antes de qualquer análise mais aprofundada sobre as supostas práticas delituosas imputadas pela acusação, cabe aferir, em primeiro plano, se realmente os fatos narrados na denúncia são condizentes e estão comprovados nos autos, ou seja, constatar a materialidade do fato e sua autoria.

Nesse desiderato, vejamos os trechos mais relevantes que a prova oral revelou:

1) depoimento especial da vítima M. G. M. S.: "Me chamo M e tenho 14 anos; gosto de mexer no celular, assistir vídeos no Instagram; na minha casa mora eu, minha irmã pequena L, meu irmão G e minha mãe; eu conheci ele na igreja, de início a gente era só amigos, depois passamos a conversar mais e eu passei a gostar dele; com um tempo a gente ficou, enfim, passou isso; a gente tinha um negócio que ninguém sabia, até porque eu sabia que meus pais não iam aceitar; fiquei com ele sem meus pais

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

saber, porque eu quis; no dia 22 de janeiro do ano passado (2024) minha irmã voltou pra casa, e quando ela voltou o celular dela tinha quebrado e minha mãe pediu pra mim emprestar meu celular pra ela; antes de dar o celular pra ela eu tirei minha conta do Instagram; mas minha conta do Instagram era lograda, ou seja, quando alguém fosse entrar no Instagram ia mostrar a minha senha; ela foi e entrou com a minha senha e entrou no meu perfil sem eu saber; e nisso, eu estava na casa da minha tia que é perto da minha casa; fomos pra casa e quando chegamos ela pediu meu celular de novo e eu dei; ela ligou para minha prima E e eu notei que tinha algo de estranho; aí eu pedi meu celular, entrei no Instagram e apaguei minhas conversas com ele; minha prima ligou dizendo que tinha pego minhas conversas com ele; quando minha irmã ligou para a minha prima, falou minha senha pra ela entrar e tirar prints, se tivesse conversas; quando minha prima (e) ligou, minha irmã A L tomou meu celular e falou que já sabia o que estava acontecendo; eu fiquei questionando o que ela estava dizendo, no mesmo tempo que eu sabia mas eu quis ouvir dela; ela não mais devolveu o meu celular e ficou pedindo pra eu desbloquear o celular e eu não desbloqueei; com muita luta e insistência da minha mãe eu desbloqueei; isso, minha irmã A L viu as conversas do WhatsApp e disse que pela manhã ia na delegacia dar parte dele e várias outras coisas; no outro dia pela manhã minha irmã contou para o meu pai o que tinha acontecido e fomos para delegacia; na delegacia minha irmã deu o depoimento dela e eu fui conduzida para uma salinha e foi recolhido meu depoimento, depois fomos para o ITEP e agora a gente está aqui;ele é J; ele é músico, e automaticamente eu via ele porque ele toca e ele sempre foi comunicativo; sempre se preocupou com as pessoas, então eu e ele sempre foi assim um pouco próximo (sic); a única pessoa da igreja que eu era próximo era ele; a gente foi conversando e rolou uma proximidade entre os dois; a gente ficou, a gente foi para um motel (sic); a gente viu e não foi uma coisa que partiu, a gente viu e resolvemos ir (sic); a gente marcou um lugar e se encontramos, em seguida a gente saiu e resolvemos ir pra lá; o encontro foi perto da minha casa; **eu tinha 13 anos; no início ele não sabia da minha idade, mas depois ficou sabendo; a gente continuou ficando, acho que umas 5 ou 6 vezes, não lembro ao certo;** a gente ia sempre para o mesmo lugar (motel); isso acontecia umas 6h da noite; a gente ficava o que eu estou falando, a gente se beijava e tinha relação; eu contei para minha prima C que eu gostava dele e conversava com ele, mas ela não sabia que eu tinha relações com ele; então, ela sabia que a gente ficava, mas eu contava que só tinha beijos; mas tinham beijos e relações sexuais no motel; quando a gente ia se encontrar, era nessa mesmo horário, 6 horas, eu ia para casa da minha avó ou então para casa do meu tio; de lá a gente se encontrava e depois íamos para a igreja; a gente se encontrava e de lá íamos para o motel; depois íamos para a igreja separados; ninguém da igreja sabia; nas relações sexuais não usavam preservativo; **na primeira vez ele não tinha conhecimento da minha idade; na terceira, segunda vez ele estava ciente; sabia que ele tinha uma filha; no início quando comecei a ficar com ele eu sabia que tinha pouquinho tempo que ele estava separado da mãe da prima filha dele; com o decorrer do tempo eu fiquei sabendo, descobri; no início eu não sabia que ele era casado, mas depois sim; a gente conversava sobre namoro no início, mas eu sabia que meus pais não iam deixar**..."

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

2) A L de M O (declarante/irmã da vítima): “Eu fiquei sabendo na verdade quando fui mexer no telefone da M; eu estava sem telefone e quando peguei o dela fui olhar as mensagens dela, pois já estava desconfiada; ela tinha apresentado um comportamento cada vez mais estranho repentinamente; então eu entrei no Instagram dela e vi umas fotos, uns vídeos; e esses vídeos foram até que eles estavam entrando em um motel, e ele fazendo videozinhos fofos; ele mesmo fazendo vídeo entrando no motel; ele até dando o nome e tudo mais; eu até tenho esses vídeos ainda, mas eu penso ter entregue na denúncia; **após ver as conversas eu percebi que se tratava de uma relação que eles estavam tendo; ela tinha 13 anos ; eram vídeos íntimos deles se beijando, no banheiro do motel; ela tinha 12 anos e já completou 13 logo em abril; pelas conversas do whatsapp ele ficava falando que estava separado e que a mulher dele era isso, aquilo** (...) nas mensagens ele falava coisas de cunho sexual, que ia fazer isso e aquilo, que ela gostava e ia gostar; depois disso ele já falando que não ia mais querer nada e que ia voltar com a mãe do filho dele; ela descobriu isso e foi reclamar com ele, depois disso ele não quis mais nem conversa; ela descobriu que ele tinha outra pessoa por meio de terceiros (...) ela confirmou que teve relação, que saiu com ele e que saia de vez em quando, principalmente quando estavam na igreja; eles faziam parte de um grupo de jovens e o pastor já tinha orientado o J a não se envolver com essas meninas, que as meninas eram muito novas; não era só caso da M, tem casos dele conversar e ter uma amizade muito próximo de outras meninas; essas meninas que constantemente M brigava, tinha atritos e ficava naquelas discussões com ciúmes do J; a gente percebe que tão ele sabia como o pastor tentou afastar ele dessas meninas do culto de jovens...”

3) M E C da S (declarante/prima da vítima): “Na noite eu estava na minha casa e minha prima estava na dela, no caso elas duas, porque são irmãs, A L e M; aí minha prima viu algumas coisas no telefone da M; aí ela me mandou os prints das conversas de M com J; até então, a gente sabia entre os dois é que eles se tratavam como irmãos; eles frequentavam a mesma igreja e se tratavam como irmãos nas redes sociais; o que eu sei é o que estava nos prints; que de fatos eles tinham essa proximidade; eu sabia que ele tinha uma pessoa, mas não sabia que eles tinham essa proximidade; mas sabia sim que ele era casado; não cheguei a conversar com ela (M) sobre isso; **se eu não estou enganada, ela tinha 12 anos; os prints era tanto conversa como fotos deles dois; em uma das fotos parece que eles estavam em um motel; depois que a minha descobriu, ela confirmou que teve relações sexuais com ele; ele tinha conhecimento da idade dela, até então todo mundo tinha conhecimento da idade dela na igreja.**”

4) C I C de O (declarante/prima da vítima): “Na verdade eu não sei de tantas coisas assim; eu só soube mesmo porque ela me falou que estavam conversando; mas ela não me contava detalhadamente não; sobre relacionamento sexual ela não chegou e me informar isso; eu sabia que ele era casado, a M também sabia; eu sempre aconselhei ela a parar com isso; nunca tive nada contra ele, mas eu falava M quando descobrirem vai ser pior, mas ela não me escutava; eu achei que eu conversando com ela fosse parar, mas não parou e deu

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

nisso; **eu não lembro bem, mas acho que ele tinha 12 anos;** ela não chegou a me contar que eles estavam namorando, mas eu sempre desconfiei; mas nunca cheguei a perguntar a ela deles namorarem; **eles conversavam sempre, então obviamente ele sabia a idade dela sim...”**

5). Interrogatório do acusado J da S F: “Eu tenho 24 anos e moro em Natal; trabalho como entregador; tenho dois filhos, não sou casado; estudei até o terceiro ano; nunca fui preso e nem processado. Sobre os fatos da acusação eu não era ciente da idade dela; conheci ela na igreja; na igreja as pessoas não se falavam muito e ela era muito na dela; eu era o único que conversava mais com ela; eu só fiquei sabendo da idade dela em si quando cheguei na delegacia; ela achava que eu sabia, mas eu nunca cheguei pra perguntar a idade dela; ela era uma menina que ia para a igreja e saia para as festas no fim de ano com a prima dela C; então é assim, eu sempre vi que ela era uma menina de 14 ou 15 anos, 16 por aí; a gente se seguia nas redes sociais; a gente se chamava assim, maninho, maninha; senão me engano, o perfil dela tinha 14 anos; quando a irmã dela ficou sabendo me bloqueou das redes sociais dela; eu estava separado; nunca fui aconselhado pelo pastor; ela nunca comentou em nenhum momento sobre a idade dela.”

Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, observa-se que muito embora o acusado J d S F assuma ter praticado os fatos reportados na denúncia, negando que tinha conhecimento sobre a idade da vítima, é natural e inerente ao seu direito de ampla defesa. Ao teor das provas coletadas, restaram comprovadas a materialidade e autoria de tais fatos atribuídos ao denunciado.

Com efeito, a vítima M. G. M. S., relatou perante este Juízo toda a dinâmica dos fatos ocorridos entre ambos. Que o acusado e a vítima se aproximaram e tiveram um bom relacionamento na igreja, logo essa proximidade evoluiu para conversas por aplicativos, seguido de encontros amorosos em um motel específico do Município de Ceará-Mirim/RN.

A vítima ainda relatou que o acusado no primeiro momento não sabia da sua idade, vindo a ficar ciente no segundo ou terceiro encontro. Que se encontrou com o acusado no motel por umas seis ou sete vezes. Ainda afirmando que em todos os encontros nunca usavam preservativo, mostrando, com isso, muita confiança e intimidade no relacionamento.

Quanto à questão do conhecimento da idade da vítima, é importante relatar que a mesma em seu depoimento perante a autoridade policial no ID 128907683, também deixou claro que o acusado tinha conhecimento de sua idade, levando inclusive a acreditar que na época do início dos fatos tinha 12 anos de idade.

Ficou evidente nos autos que o relacionamento, embora consentido pela vítima, não era um relacionamento aberto ao conhecimento de todos, inclusive, a vítima deixou muito claro que se encontravam escondidos, e que na igreja, algumas pessoas passaram a desconfiar, ante a proximidade muito grande entre ambos. Pelo que foi relatado pela vítima, apenas sua prima C tomou

conhecimento, mas que pensava ser apenas beijos, não tendo conhecimento do envolvimento sexual entre a vítima e o acusado.

É importante frisar que o relacionamento veio à tona após A L, irmã da vítima, desconfiar que algo estaria acontecendo com sua irmã, ante a mudança de comportamento. Depois de pegar o celular da vítima descobriu conversas e fotos onde deixava claro o relacionamento entre a sua irmã (vítima) com o acusado.

Além da palavra da vítima M. G. M. S., que detalhou, conforme acima transcrito,o acontecimento de ato sexual com o acusado J da S F, encontra-se confirmado pelo teor do laudo de exame sexológico UN-66F2-0124 no ID 128902296 - págs. 31-35, no qual concluiu: "Após presente exame, conclui a perita que há rotura himenal, houve, portanto, conjunção carnal". Além do laudo de perícia psicológica UN-4B00-0524, no ID 128902296 - págs. 42-45 com aconclusão: "O relato da pericianda acerca da situação, embora abreviado, apresentou uma estrutura coesa que corrobora com a hipótese de vitimização."

Ressalte-se que a palavra da vítima em episódios de abuso sexual, assume especial relevância, principalmente em face da natureza peculiar de tais fatos, que são frequentemente perpetrados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

Embora estejamos diante de uma relação íntima sexual consentida, há entendimento consolidado que tal consentimento é irrelevante, conforme Súmula 593 do Superior Tribunal Justiça:

[...]

Em reforço a tudo que já fora dito anteriormente, ***todas as provas colhidas nos autos, são sólidas e convergentes em apontam que o acusado J da S F tinha conhecimento da idade da vítima, ainda assim continuou a se relacionar com a mesma por diversas vezes****.*

A seu turno, a defesa não obteve sucesso em apresentar evidências que contrariasse a veracidade dos acontecimentos em questão. Tendo percorrido um caminho em apontar para o consentimento da vítima, o que já é assunto superado pelas Cortes Superiores, que tratam tal consentimento como irrelevante. Trazendo ainda a ideia de que o relacionamento amoroso era público e notório, inclusive com conhecimento dos familiares, fato que restou devidamente claro nos autos que não.

No que pese o acusado em seu interrogatório ter dito que só tomou conhecimento da real idade da vítima apenas na delegacia, tal fato não parece ser razoável, tendo em vista a quantidade de vezes que tiveram relacionamento sexual, alinhado a proximidade grande que havia entre ambos, estando frequentemente juntos na igreja e conversando constantemente nas redes sociais, tendo dito ainda que achava que a vítima tinha entre 14 a 16 anos de idade, que nunca perguntou a idade da mesma.

Todavia, a vítima relatou tanto perante à autoridade policial, quanto em Juízo que o mesmo sabia da idade dela na época dos fatos. Afastando portanto, a tese da inexistência de dolo e erro de proibição inevitável apresentado pela defesa.

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

> *A materialidade do fato encontra-se confirmada pelo depoimento da vítima e pelos laudos anexados ao feito, ao passo que a autoria atribuída ao denunciado J da S F também restou confirmada no acervo probatório." (fls. 204/211)*.

Extrai-se dos trechos acima que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, especialmente a partir do relato da vítima e das testemunhas e dos laudos anexados aos autos, que confirmaram a existência da conjunção carnal.

O juízo de primeiro grau condenou o ora agravado pelo delito de estupro de vulnerável, tendo afastado a tese defensiva de erro de tipo essencial. O TJ local, contudo, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravado conhecia a idade real da vítima, "*a partir das suas características de pessoa mais madura, considerando sua compleição física e desenvolvimento psicológico"*.

Pois bem.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do tema repetitivo n. 918, fixou a tese de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

No caso concreto, conquanto a Corte local tenha entendido que não restou devidamente comprovado que o agravado soubesse a real idade da vítima, consta da decisão de primeiro grau que a vítima, em seu depoimento prestado em juízo, teria informado ao recorrido que contava com 13 anos de idade no curso do relacionamento mantido com ele, ainda que no início dessa relação - por eles mantida em segredo - não tenha aludido sua idade.

Em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, mormente quando corroboradas por outras provas (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Nesse contexto, a partir do que consta da sentença e do acórdão recorrido, mostra-se incontroverso nos autos, que a vítima informou que o réu tinha conhecimento acerca da sua idade, razão pela qual a análise do presente recurso não demanda reexame de prova, mas tão somente a revaloração dos fatos incontroversos, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, na hipótese dos autos, o que se verifica é que o Tribunal de origem contrariou entendimento sedimentado nesta Corte Superior, segundo o qual, "*[o] erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade*

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima" (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Veja-se precedente desta Corte paradigmático sobre o assunto:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO CONSTATADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. TEMA N. 1.121 DO STJ. CONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DOS DEPOIMENTOS DE TERCEIROS SOBRE A APARÊNCIA DA VÍTIMA EM DETRIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU ACERCA DA CIÊNCIA DA IDADE DA AGREDIDA, CORROBORADA PELO RELATO DELA, EM JUÍZO, DE QUE ELE SABIA SUA IDADE. MAIOR RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. ERRO DE TIPO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELA DEFESA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".*
>
> *2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).*
>
> *3. No contexto fático apresentado, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.*
>
> *4. O erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.*
>
> *5. E, à exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade*

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.

6. A partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável.

7. A conclusão da Corte estadual pela caracterização do erro de tipo não pode ser inferida das provas delineadas no acórdão, porquanto o acusado, em âmbito policial, confessou ter ciência da idade da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento dela, em juízo, segundo o qual todos sabiam que tinha 13 anos, inclusive o réu, e que ela não "aumentava" a idade para ninguém, exceto para o padrasto do agente, a quem disse ter 17 anos, provas essas que não foram suficientemente refutadas pelas impressões de terceiros de que a agredida aparentava ser mais velha.

8. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova - no caso, a confissão do réu -, assume especial relevância.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Assim, não se tratando de erro de tipo inescusável, não há falar em absolvição do réu, sendo imperioso o restabelecimento da condenação.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AFASTADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial. O Tribunal de Justiça - TJ local, por seu turno, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravante conhecia a idade real da vítima.

2. Na decisão agravada, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos. Portanto, restou evidenciado que a pretensão ministerial

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar-se na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.730/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N. 593/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a condenação do ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença de primeiro grau.

2. O agravante foi condenado em primeira instância, por manter conjunção carnal com menor de 14 anos, sendo rejeitada a tese de erro de tipo. O Tribunal de origem absolveu o agravante, reconhecendo a possibilidade de erro quanto à idade da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro de tipo alegado pelo agravante, quanto à idade da vítima, é suficiente para afastar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ afirma que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou a experiência sexual anterior.

5. O erro de tipo deve ser inescusável, e aceitar essa excludente de tipicidade em delitos sexuais pode definir a responsabilidade penal a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

6. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, não podendo ser desconsiderada quando corroborada por outros elementos probatórios.

7. A decisão do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que reafirma a presunção absoluta de violência em casos de prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

(AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 5e75b770-8c81-4c01-b5ae-76d170d9d223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.196.928 / RN

Número Registro: 2026/0083779-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08037840320248205102 8037840320248205102

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSENILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : THIAGO DE MOURA CORREIA - RN019288
VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
PAULA RENATA DE OLIVEIRA GOMES - RN021288
EMANUEL THAELYSON GOMES DANTAS - RN019391
SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : VITOR RAMALHO RODRIGUES - RN019265
PAULA RENATA DE OLIVEIRA GOMES - RN021288
SAMUEL DANTAS DE ABRANTES - RN021418
EMANUEL THAELYSON GOMES DANTAS - RN019391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:56
Código de Controle do Documento: 939dd941-dc39-49e6-b685-0b7eb59ae377

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:56
Código de Controle do Documento: 939dd941-dc39-49e6-b685-0b7eb59ae377